



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

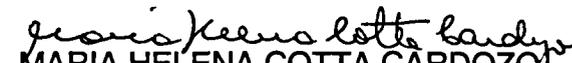
Processo nº. : 10283.005014/2002-14  
Recurso nº. : 142.663  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000  
Recorrente : PAULO FERNANDO DE BRITTO FEITOSA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
Sessão de : 20 de outubro de 2005  
Acórdão nº. : 104-21.075

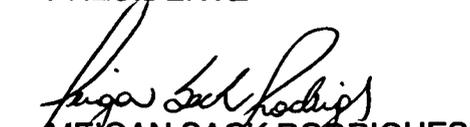
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Considera-se devida a multa mínima, mesmo sem a base de cálculo para a multa por atraso na entrega da declaração, vez que o contribuinte teve imposto a restituir.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO FERNANDO DE BRITTO FEITOSA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para que a multa aplicada seja reduzida ao valor mínimo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que negavam provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
MEIGAN SACK RODRIGUES  
REDATORA-DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 08 MAI 2006

D

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.005014/2002-14  
Acórdão nº. : 104-21.075

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.005014/2002-14  
Acórdão nº. : 104-21.075  
  
Recurso nº. : 142.663  
Recorrente : PAULO FERNANDO DE BRITTO FEITOSA

RELATÓRIO

Contra PAULO FERNANDO DE BRITTO FEITOSA, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob nº 041.106.172-00 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/07 para formalização de exigência de Multa pelo Atraso na Entrega da Declaração referente ao exercício de 2000, ano-calendário 1999 – DIRPF/2000, no valor de R\$ 4.634,96. A declaração foi entregue em 14/02/2002.

Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/03, onde aduz, em síntese, que pagou o imposto antes que este lhe fosse exigido; que na condição de funcionário público, paga antecipadamente o imposto, com a retenção pela fonte pagadora; que, logo, o imposto apurado na declaração sequer chega a ser devido; que, portanto, a base de cálculo da multa sobre o imposto devido não "sugere legalidade"; que não incorreu em falta ou em prejuízo para a Fazenda posto que antecipou o pagamento do imposto; que a tipificação da penalidade é irregular; que entregou espontaneamente a declaração e, portanto, aplica-se a regra do art. 138 do CTN.

Decisão de primeira instância

A DRJ/BELÉM/PA julgou procedente o lançamento. Considerou que o Contribuinte auferiu rendimentos tributáveis em 1999 no valor de R\$ 123.622,20, o que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.005014/2002-14  
Acórdão nº. : 104-21.075

impunha a obrigatoriedade de apresentação da declaração, cujo prazo se enceraria em 28/04/2000, último dia útil do mês, mas que só entregou a declaração em 07/02/2000.

Concluiu, portanto, pelo cabimento da multa incidente sobre o imposto devido, apurado na declaração, à razão de um por cento ao mês, até o limite de 20%.

Recurso

Não se conformando com a decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 22/07/2004, o Contribuinte apresentou, em 19/08/2004, o recurso de fls. 30/31, onde aduz, em síntese, que é funcionário público e como tal sofre retenção de imposto na fonte e, portanto, o seu imposto é pago em momento anterior à ocorrência do fato gerador, e conclui que o art. 88, I da Lei nº 8.981, de 1995 não poderia ser aplicado ao caso. Argumenta que se o pagamento foi feito antecipadamente não houve em momento algum imposto devido. Invoca nesse sentido jurisprudência da 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, Acórdão 105-14155.

Argumenta ainda que a aplicação da penalidade visa coibir práticas que causem prejuízo à Fazenda Pública e que, no presente caso, não houve qualquer prejuízo à União, uma vez que o resultado apurado na declaração foi o de saldo de imposto a restituir.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.005014/2002-14  
Acórdão nº. : 104-21.075

VOTO VENCIDO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Como se vê, não se discute neste processo a efetividade do fato que ensejou a aplicação da penalidade, a entrega com atraso da declaração, mas tão-somente a possibilidade de exigência da multa ante o fato alegado pelo Contribuinte de que realizou o pagamento antecipado do imposto, mediante retenção na fonte. Para maior clareza, transcrevo a seguir o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, onde está prevista a penalidade, *verbis*:

Lei nº 8.981, de 1995:

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º o valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de 200 (duzentas) UFIR para as pessoas físicas;
- b) se 500 (quinhentas) UFIR para as pessoas jurídicas.  
(...)" (grifei)

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.005014/2002-14  
Acórdão nº. : 104-21.075

A questão gira em torno do significado da expressão "imposto de renda devido", referido na norma, se essa quer significar o imposto apurado na declaração ou o saldo de imposto a pagar.

Tenho como certo que a expressão "imposto de renda devido" constante do inciso I, acima, refere-se ao valor do imposto apurado na declaração de ajuste anual, seja da pessoa física, seja da pessoa jurídica.

Um exame de toda a Lei nº 8.981, de 1995, evidencia a existência de uma coerência no uso das expressões "imposto de renda devido" e "saldo de imposto a pagar ou a compensar", a primeira sempre denotando o valor do imposto apurado na declaração, antes de compensadas as antecipações, e a outra sempre referindo-se ao valor remanescente após todas as compensações e abatimentos a que o contribuinte teria direito, conforme os artigos a seguir transcritos:

"Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto de renda à alíquota de 15% (quinze por cento).

(...)

§ 2º - os ganhos a que se refere este artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual, e o imposto não pago não poderá ser deduzido do devido na declaração. (grifei)

Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.005014/2002-14  
Acórdão nº. : 104-21.075

(...)

§ 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

c) do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

d) do imposto de renda calculado na forma dos arts. 27 a 35, pago mensalmente.

Art. 44. As pessoas jurídicas, cuja receita total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), poderão optar, por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

(...)

§ 2º Na hipótese deste artigo, o imposto de renda devido, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês (arts. 27 a 32) será considerado definitivo.

Art. 60. Estão sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte, à alíquota de 5% (cinco por cento), as importâncias pagas às pessoas jurídicas:

(...)

Parágrafo único. O imposto descontado na forma deste artigo será deduzido do imposto devido apurado no encerramento do período base."

É evidente nesses casos, o que dispensa maiores comentários, a distinção entre "imposto devido" e "saldo e imposto a pagar" e o significado dado a cada uma delas.

Assim, embora o verbete "devido" refira-se, àquilo que se deve, que se tem de pagar, etc. o vocábulo não necessariamente se refere a algo que é devido no momento que é pronunciado. Isto é, o uso do vocábulo pode se referir a algo que era devido em um momento anterior ou em determinadas circunstâncias, como nos seguintes exemplos: "o

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.005014/2002-14  
Acórdão nº. : 104-21.075

imposto devido apurado na declaração" ou "o imposto devido em 31 de dezembro". O próprio inciso I do artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995 refere-se a imposto devido, "ainda que integralmente pago". Ora, se afirmo a existência de imposto devido, mesmo que este tenha sido pago, não posso, ao mesmo tempo, considerar que o vocábulo "devido" está sendo usado para se referir, exclusivamente, a valor que ainda não foi pago.

Ademais, conforme acima demonstrado, a expressão "imposto devido" é usada repetidamente em outros artigos da mesma lei sempre denotando aquele valor apurado na declaração o que, a meu juízo, desautoriza interpretações que lhe dê significado diverso apenas em relação ao parágrafo único do artigo 88.

Note-se que não se trata aqui de multa pela falta de pagamento do tributo, cuja base de cálculo se vincula logicamente ao valor que deixou de ser recolhido, mas de multa pelo descumprimento do ato formal de entrega da declaração, em relação à qual não há essa mesma vinculação lógica. Ao contrário, não há razão lógica que vincule a incidência da multa pelo descumprimento da obrigação acessória ao saldo do imposto a pagar.

Assim, em conclusão, entendo que a melhor interpretação para o inciso I do artigo 88, da Lei nº 8.981, de 1995 é a de que a base de cálculo da multa pelo atraso na entrega da declaração é o imposto devido apurado na declaração, assim entendido o valor apurado antes de compensadas as antecipações a título de imposto de renda na fonte, carnê-leão, etc.

Sendo assim, não aproveita ao Recorrente a alegação de que antecipou o pagamento do imposto, com a retenção na fonte.

Também não procede a alegação de que não causou prejuízo à Fazenda Pública. Tal juízo não cabe à autoridade administrativa, lançadora ou julgadora, fazer.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.005014/2002-14  
Acórdão nº. : 104-21.075

Configurada a situação prevista na norma para a aplicação da penalidade, cabe à autoridade administrativa proceder ao lançamento e falece competência à autoridade julgadora administrativa afastar tal exigência com base em considerações de ordem subjetiva.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.005014/2002-14  
Acórdão nº. : 104-21.075

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MEIGAN SACK RODRIGUES, Redatora-designada

A matéria em discussão se refere a Multa pelo Atraso na Entrega da Declaração, ano calendário 1999. O Ilustre Conselheiro Relator assentou argumento que a base de cálculo da multa pelo atraso na entrega da declaração é o imposto devido apurado na declaração, entendido o valor apurado antes de compensar as antecipações a título de imposto de renda na fonte, carnê-leão, etc, não aproveitando o recorrente a alegação de que antecipou o pagamento do imposto, com a retenção na fonte.

Contudo, ousou divergir do entendimento do nobre colega, para dispor que no caso em comento, o recorrente, embora tenha apresentado declaração em atraso, teve imposto de renda retido na fonte, acarretando imposto a restituir.

Desse modo, entendo que, no caso corrente, a multa aplicada não se deu sobre base de cálculo de imposto a pagar, o que faz com que a exigência se fundamente no art. 88, da Lei nº. 8.981/95, pelo valor mínimo, que é exigido exatamente na ausência de imposto.

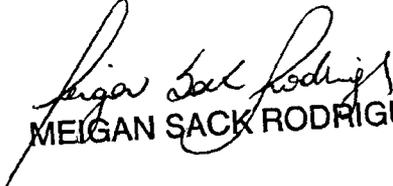
Assim, é de se observar que o recorrente estava obrigado a cumprir a obrigação acessória e ao não cumprir estava sujeito à aplicação da multa tipificada no artigo citado, contudo, por estar sem a base de cálculo para a multa por atraso na entrega da declaração, porquanto ter imposto a restituir e não a pagar, fica o contribuinte sujeito à multa mínima.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.005014/2002-14  
Acórdão nº. : 104-21.075

Em razão do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL, reduzir à multa mínima.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005

  
MEIGAN SACK RODRIGUES